

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão Pública
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal
Coordenação-Geral de Extintos Territórios, Empregados Públicos e Militares

NOTA TÉCNICA Nº 13/2014/CGEXT/DENOP/SEGEP/MP

Assunto: Acumulação de Cargo.

Referência:

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Tratam os autos sobre o acúmulo de cargo decorrente da determinação prolatada pelo Plenário do Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1696/2012 – TCU, da servidora **XXXXXXXXXXXX**, ocupante do cargo de Professor do Ensino Básico Técnico e Tecnológico em regime de dedicação exclusiva pelo quadro do extinto Território Federal de Roraima, com o de Assessora da Presidência do SENAC/RR.

2. Pelo encaminhamento à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Roraima, para conhecimento e prosseguimento.

ANÁLISE

3. Preliminarmente, o artigo 37, incisos XVI, XVII e XXII, § 10, define o seguinte:

“XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.”

4. Outrossim, os artigos 118 a 120 da Lei nº 8.112, de 1990, assim dispõem:

“Art. 118. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Art. 119. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no parágrafo único do art. 9º, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas ou entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica.

Art. 120. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.”

5. No caso em comento, o Tribunal de Contas da União – TCU, proferiu Acórdão nº 1696/2012, fl. 02, determinando o seguinte:

“9.1. determinar, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regime Interno do TCU, à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Roraima que, no prazo de 90 (noventa) dias:

9.1.1. adote providências, para os fins previstos no art. 133 da Lei nº 8.112/1990, observado o devido processo legal, visando à apuração e subsequente regularização, se for o caso, das acumulações ilícitas cujos indícios foram verificados em relação aos servidores indicados no item 11 o voto que fundamenta esta deliberação, na parte que diz respeito aos **achados nºs 3.1,3.3,2.4 e 3.5** o relatório de auditoria (peça 18), com os detalhes registrados nas **planilhas nºs 1,3,4 e 5**, anexas ao referido relatório, compreendendo a possível acumulação de cargos, empregos ou funções públicas inacumuláveis (achados nºs 3.1,3.3 e 3.5), bem assim a provável desobediência ao regime de dedicação exclusiva (**achado nº 3.4**), atentando para os ajustes contidos no item 16 do Voto que integra este acórdão;

9.1.2 verifique, buscando o apoio dos órgãos estaduais ou municipais envolvidos, a compatibilidade de horários e se não há prejuízo às atividades exercidas em cada um dos cargos acumulados pelos servidores relacionados no item 11 do voto que fundamenta o presente acórdão, na parte relativa ao **achado nº 3.2**, com os detalhes expostos na **planilha nº 2**, anexa ao relatório de auditoria, envolvendo a acumulação de dois cargos acumuláveis, mas com jornadas de trabalho incompatíveis, ante os indícios de extrapolação de jornada de 60 (sessenta) horas semanais, aplicando se for o caso, o disposto no art. 133 da Lei nº 8.112/1990, sem prejuízo do devido processo legal observando os ajustes contidos no item 16 do Voto que integra este acórdão;

9.11.3. em complementação ao contido no item anterior, na hipótese de o gestor da SAMF/RR concluir pela compatibilidade de horários e pela ausência de prejuízo às atividades exercidas em cada um dos cargos acumulados, fundamente perante o TCU a respectiva decisão anexando ao documento a ser firmado pelo dirigente responsável os elementos comprobatórios que serviram de base para tal conclusão;”

6. Assim, a Superintendência do Ministério da Fazenda no Estado de Roraima – SAMF/RR, encaminhou notificação, fl. 17, à interessada informando do aludido acórdão, bem como da necessidade de regularização funcional no prazo máximo de 10 (dez) dias, cuja transcrição ora faz-se necessária:

“3. Pelo exposto, fica Vossa Senhoria **NOTIFICADO(A)** da necessidade de sua regularização funcional no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da data da sua ciência, o que poderá ser feito nesta Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Roraima, sito na Av. João Pereira de Melo nº 328, Centro, nesta cidade de Boa Vista, Estado de Roraima, na Gerência da Divisão de Recursos Humanos, mediante ao anexo termo de opção para um dos cargos, bem como dá ciência da necessidade do ressarcimento ao Erário da importância nos termos do art. 46, parágrafo 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.112/90.

4. Havendo opção pelo cargo de Assistente Administrativo no quadro do Governo do Estado de Roraima, deverá ser requerido dentro do mesmo prazo seu pedido de exoneração ao cargo de Professor do Ensino Básico Técnico Tecnológico **Dedicação Exclusiva** do ex-Território de Roraima, ou de outra forma, contrariamente, caso Vossa Senhoria opte pela manutenção do cargo de Professor do Ensino Básico Técnico Tecnológico Dedicação Exclusiva, do ex-Território de Roraima deverá, igualmente, encaminhar dentro daquele prazo o ato exoneratório do cargo abdicado.”

7. Por conseguinte, a servidora apresentou recurso com as seguintes alegações:

“No caso em tela, verifica-se que a Notificada faz parte do antigo Território Federal de Roraima e, atualmente está cedida para o Governo do Estado de Roraima, onde ocupa um cargo em comissão de gestão escolar.

Cumprido esclarecer, ao contrário do que é imputado na notificação, que o cargo em comissão ocupado pela Notificada é sim ligado a sua atividade de docência, pois se trata de direção da Escola Técnica de Saúde de Roraima, onde são ministrados cursos.

Ora, é irrefutável que estas atividades são próprias de seara educacional, constituindo, assim, o exercício da atividade de docência.

Dessa forma, não enquadrada em qualquer desvio de função ou acúmulo ilícito de cargos, eis que a servidora está na condição de cedida, impõem o arquivamento do processo nº 16419.003.336/212-02 da DIGEP/SAMF/RR, bem como o julgamento improcedente de qualquer pedido de opção de cargo.”

8. Destarte, a Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Roraima, emitiu Despacho de fl. 25, encaminhando à Consultoria Jurídica da União – CJU-RR/CGU/AGU para análise, dispondo o seguinte:

“7. O art. 37, inciso XVI e alíneas da Constituição Federal, veda a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, com abrangência em cargos efetivos, de contratação temporária ou de provimento em, comissão na Administração, direta, indireta, autárquica, fundacional, empresas públicas, sociedades de economia mista, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios, que em confronto com o art. 118, § 2º da Lei nº 8.112/90, condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

8. Isto posto, objetivando maior segurança jurídica da administração pública e da administrada, bem como subsídio para elaboração do relatório a ser encaminhado ao Tribunal de Contas da União, e ainda, enquadrar o servidor à responder a processo administrativo disciplinar, se faz necessário análise e parecer da Consultoria Jurídica da União - CJU-RR/CGU/AGU.”

9. Por conseguinte, a Consultoria Jurídica da União de Roraima emitiu o Parecer nº 199/2013/CJU-RR/CGU/AGU, fls. 28/33, concluindo o seguinte:

“10. Diante do exposto, observando os dispositivos constitucionais supramencionados, e, precisamente o que reza o § 10, do art. 37, da Constituição federal, incluído com o advento da Emenda Constitucional nº 20, que tipificou, como ressalvas, a acumulação de proventos com cargos acumuláveis na forma da constituição, bem como com cargos eletivos e em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração, bem como em face do que dispõem a nova lei 12.772/2012, supramencionada, que se aplica aos ocupantes de cargos de professores do quadro em extinção dos ex-Territórios Federais, opino pela legalidade da acumulação.”

10. O regime de dedicação exclusiva define que o servidor só poderá trabalhar no cargo ou função que exerce para a Administração, sendo-lhe vedado o desempenho de qualquer outra atividade profissional pública ou particular, ao passo que no regime sem dedicação exclusiva, o servidor trabalhará na atividade profissional de seu cargo ou de sua função exclusivamente para a Administração, mas poderá desempenhar atividade diversa da de seu cargo ou de sua função em qualquer outro emprego particular ou público, desde que compatíveis com o da dedicação plena.

11. Por sua vez, vejamos o que Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ tem de entendimento sobre o assunto:

Processo
AgRg no REsp 1320709 / PE
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
2012/0085905-2

Relator(a)
Ministro HERMAN BENJAMIN (1132)

Órgão Julgador
T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento
04/12/2012

Data da Publicação/Fonte
DJe 19/12/2012

Ementa
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS DE PROFESSOR. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. MÁ-FÉ CONFIGURADA COM BASE NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.244.182/PB, de relatoria do

Ministro Benedito Gonçalves, na sistemática do art. 543-C do CPC, firmou a orientação de que não é lícito efetuar desconto de diferenças pagas indevidamente a servidor ou pensionista em decorrência de interpretação errônea, equivocada ou deficiente da lei pela própria Administração Pública, ante a boa-fé do servidor público.

2. O Supremo Tribunal Federal, por seu turno, entende que a cumulação de vantagens recebidas pela cumulação indevida de cargos públicos não importa, automaticamente, na necessidade de restituição ao Erário dos valores recebidos, pelo que se mostra imperativa a apuração da má-fé do servidor.

3. In casu, o Tribunal de origem, soberano nas circunstâncias fático-probatórias dos autos, conclui que "na hora em que os impetrantes optaram por trabalhar sob o regime de dedicação exclusiva, estavam perfeitamente cientes de que não poderiam exercer outra atividade, de forma que, quanto ao ponto, não se há falar em recebimento da vantagem de boa-fé"(fl. 430, e-STJ).

4. Assim, aferir se houve boa-fé por parte dos servidores, tendo a Corte local afirmado o contrário, implica reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, ante o entendimento da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a).

Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ademais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ possui o seguinte entendimento, sobre o assunto: AgRg no REsp 1320709 / PE

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL

2012/0085905-2 Relator(a)

Ministro HERMAN BENJAMIN (1132)

Órgão Julgador

T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento

04/12/2012

Data da Publicação/Fonte

DJe 19/12/2012

Ementa

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS DE PROFESSOR. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. MÁ-FÉ CONFIGURADA COM BASE NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.244.182/PB, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, na sistemática do art. 543-C do CPC, firmou a orientação de que não é lícito efetuar desconto de diferenças pagas indevidamente a servidor ou pensionista em decorrência de interpretação errônea, equivocada ou deficiente da lei pela própria Administração Pública, ante a boa-fé do servidor público.

2. O Supremo Tribunal Federal, por seu turno, entende que a cumulação de vantagens recebidas pela cumulação indevida de cargos públicos não importa, automaticamente, na necessidade de restituição ao Erário dos valores recebidos, pelo que se mostra imperativa a apuração da má-fé do servidor.

3. In casu, o Tribunal de origem, soberano nas circunstâncias fático-probatórias dos autos, conclui que "na hora em que os impetrantes optaram por trabalhar sob o regime de

dedicação exclusiva, estavam perfeitamente cientes de que não poderiam exercer outra atividade, de forma que, quanto ao ponto, não se há falar em recebimento da vantagem de boa-fé"(fl. 430, e-STJ).

4. Assim, aferir se houve boa-fé por parte dos servidores, tendo a Corte local afirmado o contrário, implica reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, ante o entendimento da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a).

Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

12. No caso concreto, ao compulsar os autos do processo, verifica-se que o Egrégio Tribunal de Contas da União – TCU, detalhou na planilha de fl. 07, o ato infracional ao regime de dedicação exclusiva praticado pela servidora quando ocupou concomitantemente a Assessoria da Presidência do SENAC/RR carga horária de 40 (quarenta) horas semanais (celetista) com o cargo de Técnico Especializado II carga horária de 40 (quarenta) horas (exclusividade), no período de 14 setembro de 2009 a 01 de dezembro de 2010.

13. Dessa forma, com a máxima vênia, deve-se discordar do Parecer nº 199/2013/CJU-RR/CGU/AGU, fls. 28/33, proferido pela douta Consultoria Jurídica da União de Roraima, pois não há que se falar em legalidade de acumulação no caso em tela, vez que o fato ocorreu no período de 14 setembro de 2009 a 01 de dezembro de 2010, ou seja, *status quo ante* ao advento da Lei nº 12.722, de 2012.

14. Por outro giro, tendo em vista a ocorrência da infração ao regime de dedicação exclusiva, deverá a SAMF/RR apurar nos termos do artigo 133 da Lei nº 8.112, de 1990, os valores recebidos da referida dedicação a título do acréscimo pecuniário, vez que a aludida servidora prestou serviço simultaneamente no cargo e emprego.

15. Nesse diapasão, considerando os valores pagos indevidamente pela Administração, deverá ser providenciada a restituição ao Erário, uma vez que no momento em que a servidora optou por trabalhar sob o regime de dedicação exclusiva, estava perfeitamente ciente de que não poderia exercer outra atividade, assim, não se há falar em recebimento da vantagem de boa-fé.

16. Por fim, cumpre esclarecer que as informações aqui prestadas tiveram como material de consulta os documentos colacionados aos autos.

CONCLUSÃO

17. Postas as considerações supra, sugere-se o encaminhamento dos autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Fazenda – COGEP/MF e posterior envio à Superintendência do Ministério da Fazenda no Estado de Roraima – SAMF/RR, para providências decorrentes.

À consideração superior.

Brasília, 14 de abril de 2014.

ROGÉRIO MEZENCIO LEMOS

Administrador
Matrícula SIAPE nº 07455629

CLEVER PEREIRA FIALHO

Chefe de Divisão

Ao Sr. Diretor para apreciação.

Brasília, 14 de abril de 2014.

PAULO ROBERTO PEREIRA DAS NEVES BORGES

Coordenador-Geral de Extintos Territórios, Empregados Públicos e Militares

Aprovo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Fazenda – COGEP/MF e posterior envio à Superintendência do Ministério da Fazenda no Estado de Roraima – SAMF/RR, conforme proposto.

Brasília, 14 de abril de 2014.

ROGÉRIO XAVIER ROCHA

Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal